



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0008006/2022-65

Procedência: Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

Interessado: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

Número: 156/2022

Data: 14/12/2022

Classificação temática: Direito Administrativo. Ato Normativo.

Referências Normativas: Lei Estadual nº 13.199/1999. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 48.209/2021. Decreto Estadual nº 48.160/21. Decreto Estadual nº 48.333/2021.

Ementa: Deliberação CERH/MG – Aprova a metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Araçuaí – Lei Estadual nº 13.199/99 – Decreto Estadual nº 48.160/21 – Condições Formais de Validade – Aprovação.

NOTA JURÍDICA

RELATÓRIO.

1. Vieram-nos os autos para análise e emissão de nota jurídica referente à minuta de deliberação CERH/MG (57564263) que tem como objetivo aprovar metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Araçuaí – JQ2.
2. Integram o Processo eletrônico SEI nº 2240.01.0008006/2022-65 os seguintes documentos, até a presente data: Deliberação CBH JQ2 nº 21/22 (57379749); Memorando 103 (57379707); Minuta de Ato (57564263); Memorando 34 (57564372); e Nota Técnica 15 (57582387).
3. Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE nº 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnica, administrativa e financeira, tais como valores, cálculos e outras questões de cunho estritamente técnico.
4. Outrossim, salientamos que a presente análise jurídica se escora em documentos presumivelmente legítimos, ao passo que exarados por agentes públicos. Destaca-se, ainda, que as questões técnicas relacionadas ao caso concreto relatado pela consulente escapam das atribuições desta Assessoria, de modo que elas não serão objeto de análise da presente Nota, nos termos do que dispõe o artigo 8º, da Resolução AGE nº 93/2021:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

5. Desta feita, há que se pontuar que a presente manifestação limitar-se-á a análise jurídica dos aspectos formais e materiais da minuta de Deliberação CERH.
6. Nesse sentido, passamos as nossas considerações.

FUNDAMENTAÇÃO.

7. Pois bem, a análise da presente minuta deve se dirigir à averiguação dos elementos necessários para sua existência válida e eficaz. Sendo assim, propõe-se a presente análise segundo os parâmetros de forma, competência, objeto, motivação e finalidade.
8. A minuta em questão encontra-se revestida sob a forma de Deliberação. No âmbito do Executivo Estadual as deliberações são espécie de ato administrativo, definidas como **decisões de cunho normativo ou deliberativo emanadas de órgãos colegiados da administração direta e indireta**, que discipline e regule matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados, veicule normas ou crie comissões específicas e grupos de trabalho sobre temas de interesse do órgão.
9. No presente caso, verificamos que a Deliberação que se pretende editar objetiva aprovar a metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos da bacia hidrográfica do Rio Araçuaí.
10. As deliberações aprovadas pelo órgão colegiado serão assinadas pela Secretária de Estado de Meio Ambiente que, nos termos do artigo 6º e do artigo 7º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 48.209/2021 exerce a presidência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH).
11. Por sua vez, no que atine a competência material do CERH/MG para a edição do ato, depreende-se que o objeto da presente minuta está delimitado no artigo 1º e refere-se à aprovação da metodologia de cobrança pelo uso de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio Araçuaí, na forma definida na Deliberação do CBH nº 21/2022 (57379749). Trata-se, por certo, de uma das atribuições regulamentadoras conferidas ao Conselho, consubstanciado no artigo 25, §2º, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e do artigo 8º, XII, do Decreto Estadual nº 48.209/2021:

(Lei Estadual n.13.199/99)

Art.25 (...)

§ 2º – Os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água serão aprovados pelo CERH-MG.

(Decreto Estadual n. 48.209/2021)

Art. 8º – O Plenário é o órgão superior de deliberação do CERH-MG e detém as seguintes competências:

(...)

XII – aprovar os procedimentos para o cálculo e a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso da água, nos termos do §2º do art. 25 da [Lei nº 13.199, de 1999](#);

12. A motivação para a emissão da deliberação foi apresentada na Nota Técnica nº 15/IGAM/DGAS/2022 (57582387). Contudo, na análise jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não há que se adentrar no mérito (oportunidade e conveniência) da justificativa da administração

para emissão do ato, senão recomendar que seja a mais completa possível. Neste contexto, cabe aos Conselheiros do CERH/MG avaliar se ponto de vista do mérito administrativo a motivação apresentada é determinante para a emissão da deliberação proposta.

13. A finalidade do ato consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a sua prática. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata a finalidade do efeito mediato a ser atingido, ou seja, deve corresponder a uma finalidade pública. Esta também se encontra apresentada na Nota Técnica nº 15/IGAM/DGAS/2022. Em vista das considerações ora apresentadas, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a prática do ato proposto é meio adequado para a concretização da finalidade visada.

14. Concluída a análise jurídico-formal a respeito das condições de validade do ato proposto será feito o exame, de igual natureza, a respeito do texto da minuta (57564263). Neste caso, em linhas gerais, o texto da minuta de Deliberação CERH/MG não incorre em nenhuma irregularidade.

15. No entanto, recomendamos que no preâmbulo seja acrescido a menção estadual junto a legislação de regência. (**Recomendação 01**)

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH-MG, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 25, §2º, da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999; no artigo 40 do Decreto Estadual nº 41.578, de 08 de março de 2001; e o disposto no artigo 12 do Decreto Estadual nº 48.160, de 24 de março de 2021;

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, realizada a análise dos aspectos formais e materiais da minuta do ato proposto a Procuradoria do IGAM não vislumbra, sob o aspecto legal, óbice à emissão da deliberação CERH/MG sob exame.

Valéria Magalhães Nogueira
Advogada Autárquica do Estado
Procuradora Chefe IGAM
MASP 1085417-2 - OAB/MG 76.662



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 14/12/2022, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **57729106** e o código CRC **7AE5D347**.